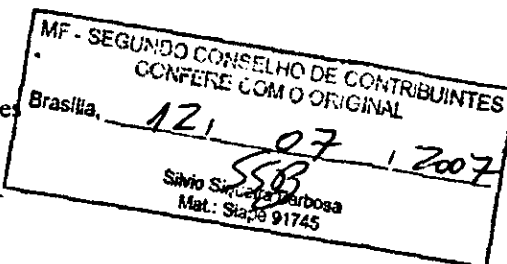


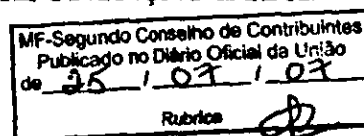


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.001721/2002-11
Recurso nº : 134.228
Acórdão nº : 201-79.722



Recorrente : BG COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. RESSARCIMENTO. COMERCIANTE ATACADISTA.

Para que o estabelecimento comercial varejista seja considerado atacadista, para fins de enquadramento na legislação do IPI, deve realizar, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vendas no atacado, no mesmo semestre civil, ou realizar venda de bens de consumo em quantidade superior àquela normalmente destinada ao uso do próprio adquirente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BG COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

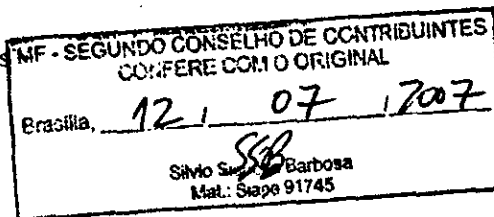
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gileno Gurjão Barreto
Gileno Gurjão Barreto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Cláudia de Souza Arzua (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13888.001721/2002-11
Recurso nº : 134.228
Acórdão nº : 201-79.722

Recorrente : BG COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento do IPI (fl. 01), incidente sobre aquisições de veículos novos, para revenda no mercado interno, realizadas no período de julho de 1997 a dezembro de 2001, no valor total de R\$ 4.346.861,58, com base nos arts. 11 e 12 da Lei nº 9.779/99, que equiparou os atacadistas de produtos do código 8703 da TIPI a estabelecimento industrial.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba - SP mediante Despacho Decisório de fl. 665, baseado em informação fiscal de fls. 601 a 664, concluindo que a empresa não se equipara a estabelecimento industrial e, por consequência, não tem direito ao ressarcimento pleiteado.

Inconformada a interessada ingressou, tempestivamente, com a manifestação de inconformidade de fls. 668/684, alegando, em síntese, que houve um equívoco da DRJ no concernente ao conceito de pessoas jurídicas que atuam como revendedoras, cuja correta definição é imprescindível para o enquadramento da recorrente como comercial atacadista; que a empresa enquadra-se na condição de comercial atacadista disposto pelo art. 14 do Decreto nº 2.637/98, em razão da venda de bens de consumo em quantidade superior àquela normalmente destinada ao uso do próprio adquirente e, quanto a revendedores, realização de vendas em valor que excede a vinte por cento do total de vendas realizadas. Alegou ainda que o princípio constitucional da não-cumulatividade não distingue entre estabelecimentos industriais e equiparados e, na aquisição de veículos com destaque do IPI na entrada e sem destaque na saída, adquire bens, sem poder efetuar o destaque de IPI na saída, vendo seu débito tributário ser apurado mensalmente sem qualquer abatimento. Solicitou a reforma do Despacho que indeferiu o seu pleito.

O Acórdão nº 9.576, de 19 de outubro de 2005, da 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, com base na Lei nº 9.779/99 e no Decreto nº 2.637/98, indeferiu a solicitação da contribuinte, pelo fato de a interessada não preencher os requisitos necessários para fazer jus ao benefício previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99. A ementa do referido Acórdão segue abaixo transcrita:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/2001.

Ementa: RESSARCIMENTO.

Não se confunde o saldo credor do IPI, decorrente da aquisição de insumos tributados e aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, com o IPI repassado como custo em saídas comerciais não-tributadas.

COMERCIANTE ATACADISTA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12. 07, 2007
Sílvia S. Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13888.001721/2002-11
Recurso nº : 134.228
Acórdão nº : 201-79.722

Para que o estabelecimento comercial varejista seja considerado atacadista, para fins de enquadramento na legislação do IPI, deve realizar, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vendas no atacado, no mesmo semestre civil.

Solicitação Indeferida".

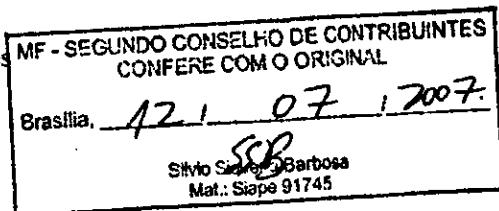
Cientificada em 14/03/2001, inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 705/716) em 03/04/2006, reprisando os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, através dos quais, em síntese, defende sua condição como comercial atacadista e equiparado a indústria, no código 8703 da Tabela de Incidência de IPI, de acordo com a Lei nº 9.779/99 e o Decreto nº 2.637/98. Requer, assim, que seja deferido o seu pedido e reconhecido o seu direito ao ressarcimento do IPI pleiteado.

É o relatório.

gsl



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13888.001721/2002-11
Recurso nº : 134.228
Acórdão nº : 201-79.722

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILENO GURJÃO BARRETO

O recurso voluntário é tempestivo, motivo pela qual o aprecio.

Inicialmente, há que se ressaltar a verificação, através das notas fiscais de vendas apresentadas pela empresa, que as vendas foram realizadas junto a consumidores finais da mercadoria e que os produtos foram vendidos em unidades e a varejo.

Não se verifica, pelos documentos acostados aos autos, que a empresa tenha comercializado com empresas revendedoras ou que tenha efetuado vendas de bens de consumo para adquirentes que comercializam os bens.

No tocante ao enquadramento como instituição financeira arrendadora de veículos, não seria também caracterizada a venda por atacado, ou venda a revendedor, já que sua atividade econômica seria o arrendamento mercantil e o *leasing* destes produtos, sendo assim consumidoras dos mesmos, e sendo necessária a sua integração ao respectivo ativo imobilizado.

Pelas notas fiscais juntadas, também não foi constatada qualquer venda a concessionária ou revendedora em "grosso", bem como não se provou que as pessoas adquirentes adquiriam veículos para revenda. As notas fiscais, em sua esmagadora maioria, referem-se a vendas de uma unidade de automóvel, cada.

Adicionalmente, o fato de uma empresa ou pessoa física adquirir mais de um automóvel durante o ano não significa que esta não os estejam utilizando para consumo próprio ou em sua atividade, sendo ilógica a conclusão de que os estejam comercializando.

Oportuno ressaltar que não se confunde o saldo credor do IPI, decorrente da aquisição de insumos tributados e aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, com o IPI repassado como custo em saídas comerciais não-tributadas, sendo este último o caso da recorrente.

Buscando um enquadramento no art. 14 do Decreto nº 2.637/98, vê-se que a contribuinte não comprovou vendas no atacado em percentual superior a 20% do total de suas vendas totais, bem como não demonstrou a realização de vendas de bens de consumo em quantidade superior àquela normalmente destinada ao uso do próprio adquirente, de forma que não pode ser considerado atacadista.

Assim, conclui-se que a recorrente é estabelecimento comercial varejista e não atacadista, não se enquadrando nas hipóteses dos arts. 11 e 12 da Lei nº 9.779/99.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

GILENO GURJÃO BARRETO